



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 651, DE 2023**
(Do Sr. Coronel Telhada)

URGÊNCIA ART. 155 RICD.

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, furto qualificado e de roubo praticados durante calamidade pública ou de emergência social.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 654/23, 1573/24, 1597/24, 1674/24, 1676/24, 1714/24, 1801/24, 1954/24, 2323/24, 2640/24 e 4093/24

(*) Atualizado em 1º/11/2024 para inclusão de apensado (11).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL TELHADA)

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, furto qualificado e de roubo praticados em tempo de calamidade pública ou de emergência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
155.
.....
.....
.....

§ 1º
o
.....

§1º-A - A pena aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado em tempo de calamidade pública ou de emergência social.

§ 4º
-
.....

I
-
.....

V - em situação de calamidade pública ou de emergência social.



§8º - A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto for cometido em tempo de calamidade pública ou de emergência social.”

“Art.
157.

§2º.

I -
Revogado.

VII - se a subtração ocorrer em tempo de calamidade pública ou de emergência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por fim apenar de forma mais contundente e eficaz os crimes de furto, furto qualificado e roubo praticados em tempo de calamidade pública ou de emergência social, momento em que as vítimas se encontram totalmente vulneráveis e sem acesso aos serviços públicos essenciais, haja vista que esses tendem a se concentrar nas áreas mais atingidas pelas catástrofes com o intuito de mitigar os inúmeros danos causados a população.

Tendo em vista os recentes relatos de furtos e roubos a estabelecimentos comerciais ocorridos nas cidades de Caraguatatuba, São Sebastião e Ubatuba, localidades atingidas pelas fortes chuvas do último fim de semana, demonstra-se indispensável o projeto em questão, que visa punir com amplo rigor os responsáveis pela prática dos crimes retrocitados.

Infelizmente em questões de calamidade pública, como se pôde denotar dos desastres naturais, atuais e anteriores, essa prática marginal vem se tornando ainda mais frequente, evidente é fragilização da população naquela situação e o foco do Estado em salvar vidas e prover meios para atenuar o sofrimento.

O projeto pretende incluir no art. 155 (Furto), que prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, **a majoração da pena em**



2/3, quando praticado em tempo de calamidade pública; inserir novo inciso no §4º (Furto qualificado) do mesmo artigo, que prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, **com qualificadora se o crime for cometido em tempo de calamidade pública ou de emergência social;** e incluir novo inciso no art. 157 (roubo), que prevê pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, **para impor o aumento de pena de 1/3 até metade, se a subtração ocorrer em tempo de calamidade pública ou emergência social.**

Conforme mídias abaixo, vê-se claramente que os crimes de furto e roubos praticados nesse momento de calamidade pública estão aumentando e causando pânico à sociedade, vejamos:

- **"PM prende grupo por furtos e municípios do litoral norte de São Paulo"** – Fonte: Agência Brasil. Acessado em: 24 fev.2023: ["https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/pm-prende-grupo-por-furtos-em-municipios-do-litoral-norte-de-sao-paulo"](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-02/pm-prende-grupo-por-furtos-em-municipios-do-litoral-norte-de-sao-paulo);
- **"Polícia prende quadrilha que realizava furtos em mercados do litoral norte com o grupo, foram apreendidos diversos pares de chinelos, aparelhos de barbear, caixas de som, café, frango, chocolate, balanço para bebê, entre outros."** – Fonte: G1.globo.com. Acessado em: 24 fev.2023: ["https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/02/22/policia-prende-quadrilha-que-realizava-furtos-em-mercados-do-litoral-norte.ghtml."](https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/02/22/policia-prende-quadrilha-que-realizava-furtos-em-mercados-do-litoral-norte.ghtml);
- **"Sete pessoas são detidas por furtos a comércio no litoral norte de SP"** - Fonte: Jovem Pan. Acessado em: 24 fev.2023: [https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/sete-pessoas-sao-detidas-por-furtos-a-comercios-no-litoral-norte-de-sp"](https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/sete-pessoas-sao-detidas-por-furtos-a-comercios-no-litoral-norte-de-sp).

Desse modo, tendo em vista a lacuna existente na legislação em vigor para punir com rigor os crimes praticados contra a população nesse momento tão difícil de calamidade pública, onde todos se encontram fragilizados pelo caos e as perdas.

Diante do exposto, e na certeza de que a peça legislativa em comento representa o aperfeiçoamento da Lei penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.



Coronel Telhada
Deputado Federal

Apresentação: 24/02/2023 15:34:15.973 - MESA

PL n.651/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD232401137400>



* CD 232401137400 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 654, DE 2023

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar causa de aumento de pena para crimes cometidos contra o patrimônio na vigência do estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-651/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar causa de aumento de pena para crimes cometidos contra o patrimônio na vigência do estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar causa de aumento de pena para crimes cometidos contra o patrimônio na vigência do estado de calamidade pública.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 183-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 183-A A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se os crimes previstos neste título são cometidos durante a vigência de calamidade pública.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSANA VALLE – PL/SP

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 24/02/2023 16:17:22.700 - Mesa

PL n.654/2023



* CD 238546496900 *
exEdit



JUSTIFICAÇÃO

No último Carnaval, o litoral norte do estado de São Paulo foi atingido por fortes chuvas que o ocasionaram estragos imensuráveis em toda a região. Estradas foram interditadas, cidades alagadas, comércios destruídos e centenas de pessoas ficaram desabrigadas.

As autoridades públicas estão trabalhando incansavelmente para restabelecer as condições desses lugares. Toneladas de mantimentos estão sendo doados, estradas estão sendo reconstruídas e pessoas estão sendo atendidas em hospitais permanentes e de campanhas.

Ocorre que, muitas pessoas que tiveram que sair de suas casas estão se deparando com um outro sofrimento, qual seja, os furtos ocorridos em suas residências. Alguns criminosos estão se aproveitando da fragilidade das pessoas e, especialmente, a desocupação temporária dos moradores, para realizarem furtos nos imóveis. Além disso, há notícias de que quadrilhas tem assaltado comboios de ajuda humanitária e estabelecimentos comerciais.

Embora o reforço das forças policiais esteja ocorrendo no local, a certeza da impunidade e de baixas penas para os condenados não tem inibido que esses criminosos pratiquem esses crimes contra o patrimônio dessas pessoas que se encontram desguarnecidas diante da tragédia do litoral norte de São Paulo.

Portanto, diante da presente situação e para coibir que futuros crimes sejam cometidos e cause mais prejuízo a vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade por conta de calamidades públicas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848

PROJETO DE LEI N.º 1.573, DE 2024 (Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-651/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, visando agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo nas modalidades e condições que especifica e inclui-las no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.....

Furto qualificado

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração ocorrer em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”



“Art. 157.....

§ 2º-A.....

III - se a subtração ocorrer em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

II - roubo:

d) circunstanciado pela subtração ocorrida em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”

.....

IX-A - furto qualificado pela ocorrência da subtração em localidades com vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, reconhecida e declarada pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo agravar as penas referentes aos crimes de furto e roubo, nas modalidades e condições que especifica. Ainda, busca-se incluir os tipos penais no rol dos crimes hediondos.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação proporcionar maior proteção aos cidadãos em momentos de gravíssima comoção social - neste caso em específico, quando da vigência de estado de calamidade pública e situação de emergência.

Em síntese, este projeto visa evitar que acontecimentos lastimáveis como saques criminosos, ao molde dos ocorridos em larga escala durante a terrível tragédia que assolou o estado do Rio Grande do Sul em decorrência das fortes chuvas de abril e maio de 2024, se repitam.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **Mauricio Marcon**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

PROJETO DE LEI N.º 1.597, DE 2024

(Do Sr. Júnior Ferrari e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para considerar causa de aumento de pena quando os crimes de furto, roubo, corrupção ativa e corrupção passiva forem cometidos na vigência de estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-651/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR FERRARI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para considerar causa de aumento de pena quando os crimes de furto, roubo, corrupção ativa e corrupção passiva forem cometidos na vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena quando os crimes de furto, roubo, corrupção ativa e corrupção passiva forem cometidos na vigência de estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 155, § 4º-C, o art. 157, § 2º e o art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passam a vigorar, respectivamente, acrescidos do inc. III, VIII e § 3º:

“Art. 155.....

4º-C.....

. III – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado na vigência de estado de calamidade pública. (NR)

Art. 157.....

§ 2º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



. VIII – se a violência ou grave ameaça é exercida na vigência de estado de calamidade pública. (NR)

Art. 317.....

§ 3º - Se a conduta referida no *caput* for praticada em região na vigência de estado de calamidade pública”. (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional, ou quando a conduta do *caput* é praticada na vigência de estado de calamidade pública”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, o nosso Código Penal trabalha a calamidade pública como agravante da pena prevista no art. 61, no tipo do art. 257 (Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento) e, por fim, como aumento de pena do crime do art. 266.

Ocorre que as infelizes experiências recentes revelaram a necessidade de avançarmos na legislação de regência, especificamente os crimes de furto, roubo, corrupção passiva e ativa. De fato, à semelhança da pandemia do COVID, agora na tragédia do Estado do Rio Grande das Sul, pessoas estão cometendo crimes em período de absoluta fragilidade, merecendo, portanto, uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



...tuação estatal mais forte, assim como eventuais gestores públicos que se desviarem da função pública para a satisfação de interesses privados em períodos de grave calamidade pública, como a que assola o povo gaúchos.

Pois bem, sobre a tipificação de uma conduta como crime ou o aumento de pena para o crime já existente, **Luiz Flávio Gomes**, nosso saudoso colega Deputado Federal, pondera que:

“Toda intervenção penal (na medida que implica uma restrição a um direito fundamental, destacando-se o direito à liberdade de locomoção) só se justifica se: (a) necessária, isto é, toda medida restritiva de direito deve ser a menos onerosa possível (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a ‘menor ingerência possível’, a pena de prisão, do mesmo modo, só pode ter incidência se absolutamente necessária; sempre que possível deve ser substituída por outra sanção); (b) adequada ou idônea ao fim que se propõe (o meio tem de ter aptidão para alcançar o fim almejado); e (c) desde que haja proporcionalidade e equilíbrio entre a gravidade da infração e a natureza e intensidade da medida ou da pena cominada e aplicada”¹.

No caso concreto, o aumento de pena se mostra equilibrado, adequado, considerando que o cometimento dos crimes de furto, roubo, corrupção passiva e corrupção ativa em período de calamidade pública decreta pelo governo lesionam mais gravemente o bem jurídico protegido pelas normas em análise.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2024.

¹In <https://jus.com.br/artigos/68766/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal-constitucional/> 1, acessado em 10.9.2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Júnior Ferrari', is written over a horizontal line. The signature is stylized and fluid.

JÚNIOR FERRARI
Deputado Federal – PSD/PA

Apresentação: 07/05/2024 13:16:51.920 - MES:

PI Nº 1507/2024



Laura Carneiro - PSD/RJ

Paulo Litro - PSD/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 1.674, DE 2024 **(Do Sr. Messias Donato)**

Dispõe sobre agravantes para os crimes de roubo e furto cometidos durante períodos de calamidade declarados pelo Poder Executivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-651/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre agravantes para os crimes de roubo e furto cometidos durante períodos de calamidade declarados pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Este projeto de lei propõe a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzindo agravantes para os crimes de roubo e furto cometidos durante períodos de calamidade declarados pelo Poder Executivo.

Art 2º O artigo 155 do Código Penal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 -

.....
§ 8º - Se o crime de furto for praticado durante período de calamidade declarado pelo Poder Executivo, a pena será triplicada, em relação à pena prevista para o delito cometido."

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo anterior considera-se período de calamidade qualquer situação de grave perturbação da ordem que acarrete como consequência a necessidade de intervenção do Poder Público para enfrentar de forma eficiente as circunstâncias adversas, tais como desastres naturais, epidemias, pandemias, ou qualquer outra situação que coloque em risco a ordem pública e a segurança da população". (NR)





Art 3º O artigo 157 do Código Penal, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

.....
§ 4º - Se o crime de roubo for praticado durante período de calamidade declarado pelo Poder Executivo, a pena será triplicada, em relação à pena prevista para o delito cometido."

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior considera-se período de calamidade qualquer situação de grave perturbação da ordem que acarrete como consequência a necessidade de intervenção do Poder Público para enfrentar de forma eficiente as circunstâncias adversas, tais como desastres naturais, epidemias, pandemias, ou qualquer outra situação que coloque em risco a ordem pública e a segurança da população". (NR)

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de períodos de calamidade, como as enchentes que assolam o Rio Grande do Sul e outras regiões, é essencial que medidas legais sejam adotadas para garantir a segurança e o bem-estar da população. Nesses momentos críticos, o aumento da penalidade para crimes de furto e roubo se justifica não apenas como uma resposta punitiva, mas também como uma forma de proteger as vítimas que já estão enfrentando dificuldades decorrentes da situação de emergência.

É importante destacar que durante desastres naturais como enchentes, muitas pessoas perdem suas residências, bens e meios de subsistência. Nessas circunstâncias, a sensação de vulnerabilidade é exacerbada, e os criminosos podem se aproveitar da situação para cometer furtos e roubos, causando ainda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

mais danos às vítimas já afetadas pela calamidade. O aumento da pena para esses crimes serve como um dissuasor adicional, desencorajando indivíduos oportunistas de se aproveitarem do caos para cometer atos criminosos.

Além disso, agravar a penalidade para esses delitos durante períodos de calamidade envia uma mensagem clara de que a sociedade não tolerará a exploração das vulnerabilidades das pessoas em momentos de crise. Isso fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições e no Estado, demonstrando que medidas estão sendo tomadas para protegê-los e garantir a ordem social mesmo em situações adversas.

Além dos prejuízos materiais, essas pessoas já estão lidando com um alto nível de estresse, ansiedade e trauma. A ocorrência de furtos e roubos só agrava essa situação, minando ainda mais a sensação de segurança e estabilidade das vítimas. Portanto, o aumento da pena para esses crimes não apenas busca prevenir novos delitos, mas também visa proteger a integridade emocional das pessoas afetadas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO
REPUBLICANOS/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.676, DE 2024 (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar como crime qualificado os casos de furtos e roubos realizados em meio a desastres e momentos de calamidade pública e inclui os tipos penais no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-651/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Projeto de Lei nº de 2024

(do deputado federal Nikolas Ferreira – PL-MG)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar como crime qualificado os casos de furtos e roubos realizados em meio a desastres e momentos de calamidade pública e inclui os tipos penais no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal, instituindo como crime qualificado o furto e roubo cometidos em situações de desastres naturais e calamidades públicas.

Art. 2º O art. 155 passa a vigorar acrescido do §8º.

Art.155.....
.....

§8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o crime for cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º O art. 157 passa a vigorar acrescido do §4º.

Art.157.....
.....

§4º Se o roubo for cometido em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.1º.....
.....

II-.....

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA
PL n.1676/2024



* C D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024

d) qualificado pela realização do roubo em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 157, §4º).

IX- furto:

- a) qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).
- b) qualificado pela realização do roubo em meio a desastres naturais, calamidades públicas, ou situações de emergência devidamente reconhecidas pelas autoridades competentes (art. 155, §8º).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

JUSTIFICATIVA



* C D D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Como é cediço, o Código Penal brasileiro estatuído pelo Decreto Lei nº 2.848, entrou em vigor em 07 de Dezembro de 1940. Passados mais de 08 (oito) décadas desde a sua entrada em vigor, diversos dispositivos foram alterados segundo a ótica do legislador federal (art. 22, inciso I, CF/88), buscando adequar-se às políticas criminais vigentes e aos aspectos criminológicos a época em que se operaram suas modificações.

Não obstante, o empirismo criminológico, inclusive alguns oriundos do direito comparado, tal como a política de Tolerância Zero, o Movimento da Lei e a Ordem e a Teoria das Janelas Quebradas têm demonstrado a necessidade de penas mais duras, a tipificação de condutas anteriormente não previstas e o endurecimento das penas como forma de coibir o delito e a sensação de impunidade, buscando o Direito Penal como ferramenta de efetiva proteção da sociedade e dos bens jurídicos por ele tutelados.

A pena, correspondente ao preceito secundário do tipo penal possui 03 (três) funções muito claras, quais sejam, a retributiva, a preventiva e a educativa.

Neste ínterim, o Estado do Rio Grande do Sul recentemente sofreu um dos maiores desastres climáticos de sua história, deixando todo o Estado inundado e causando grande sofrimento à população local. Infelizmente, em momentos de crise como esse, criminosos aproveitaram-se da situação para cometer furtos e roubos, incluindo apropriação indevida de barcos utilizados em operações de resgate e saques a casas abandonadas.

Perscrutando o ordenamento penal pátrio em vigor, constata-se que há a criminalização da conduta típica de furto e roubo. Contudo, tendo em vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, mormente face ao momento de vulnerabilidade calamitosa em que criminosos estão se aproveitando e utilizando como subterfúgio para o cometimento de crimes contra o patrimônio, tem-se que se faz necessário que seja reconhecido pelo ordenamento penal pátrio a conduta qualificada, bem como, seja incluída no rol da Lei dos Crimes Hediondos as condutas ora mencionadas. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado aumente a proteção às vítimas dessas tragédias, bem como aos bens públicos e privados que são essenciais para as operações de socorro e recuperação.

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024



* C D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

Aumentar as penas para crimes cometidos em meio a desastres e calamidades públicas e configurá-los como hediondos é uma medida crucial para dissuadir ações criminosas durante esses períodos sensíveis e garantir a segurança e integridade da população afetada.

Destarte, sob a esteira da tríplice função da pena acima apontada, urge-se que esse Congresso Nacional a quem compete privativamente legislar sobre direito penal sob a égide do princípio da legalidade, anterioridade e reserva legal (art. 22, inciso I, CF/88), busque exasperar a ínfima pena existente ao indivíduo que cometer tal conduta, bem como, urge a necessidade de que sejam incluídas as condutas no rol dos crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei 8.072 de 1990.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer nossa legislação penal e proteger os cidadãos em momentos de extrema vulnerabilidade.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2024

DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

Apresentação: 08/05/2024 15:38:08.903 - MESA

PL n.1676/2024



* C D 2 4 6 4 6 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725:8072

PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 2024 (Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, endurecendo as Penas para os crimes de furto, roubo, peculato, corrupção passiva e ativa praticados contra vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em período de calamidade ou emergência pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1597/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, endurecendo as Penas para os crimes de furto, roubo, peculato, corrupção passiva e ativa praticados contra vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em período de calamidade ou emergência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, endurecendo as Penas para os crimes de furto, roubo, peculato, corrupção passiva e ativa praticados contra vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em período de calamidade ou emergência pública.

Art. 2 – O parágrafo 4º do Art. 155 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V:

Art. 155.....

§4º.....

V - contra, voluntários, organizações sociais e demais organizações da iniciativa privada, que em período de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública, estejam realizando serviços de resgate e socorro às vítimas.

Art. 3 – O parágrafo 2º-A do Art. 157 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III:

Art.157.....

§2º-A.....

III - Se praticados contra, voluntários, organizações sociais e demais organizações da iniciativa privada, em período de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Art. 4 – O Art. 312 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do Art. 312-A, com a seguinte redação:





Art.312.....
.....

Art.312-A - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, destinado à resgate e socorro em período de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Art. 5 – O Art. 317 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º com a seguinte redação:

Art. 317.....

§3º – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem que protele, adie, atrase, atrapalhe, embarace ou realize qualquer ação que possa retardar os resgates e serviços de socorro às vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Art. 6 – O Art. 333 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do parágrafo 2º com a seguinte redação, remunerando-se o parágrafo único para §1º:

§2º – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ação que possa prejudicar os resgates e serviços de socorro às vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais, em situação de calamidade ou emergência pública. (NR)

Pena – reclusão de cinco a quinze anos, e multa.

Art. 7 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão, objetiva endurecer o tratamento Penal para os crimes praticados contra as vítimas de desastres ambientais, tragédias e catástrofes ambientais; em período





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

Apresentação: 09/05/2024 14:01:55.793 - MESA

PL n.1714/2024

de calamidade ou emergência pública. Tendo em vista que nos períodos supracitados os crimes cometidos contra os cidadãos que se encontram fragilizados são cada vez mais comuns.

No ano de 2024 os cidadãos do Estado do Rio Grande do Sul enfrentaram enchentes que destruíram boa parte dos municípios do Estado. Mais de 850 mil pessoas (844.673) foram impactadas pelas chuvas fortes que atingem o Rio Grande do Sul. Boletins da Defesa Civil revelam que 364 municípios foram atingidos pelas fortes chuvas na região, afetando quase 1 milhão de pessoas.

Desde o início das enchentes, a população local passou a conviver com diversos tipos de furto e roubo, criminosos passaram a transitar em áreas alagadas da Grande Porto Alegre para saquear casas que precisaram ser abandonadas devido às enchentes.

Em meio à tragédia que assola o Rio Grande do Sul, os criminosos locais aproveitaram para realizar crimes contra as vítimas das enchentes; forçando as forças de segurança à atuarem na tentativa de evitar delitos durante o período. Casos de saques, furtos e roubos foram registrados na Região Metropolitana na Capital e em municípios como Eldorado do Sul, São Leopoldo, Canoas e Novo Hamburgo.

Os crimes praticados durante o período das enchentes no Rio Grande do Sul são vários, destacam-se também os atos de servidores da Administração Pública no sentido de retardar e atrapalhar as ações de socorro e resgate às vítimas. Este projeto de lei visa endurecer as Penas para quem praticar as ações acima citadas.

Pelos motivos acima expostos, pedimos aos deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



* C D 2 4 1 1 2 1 2 3 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.801, DE 2024
(Do Sr. Ricardo Ayres)

Inclui no rol de crimes hediondos o furto, furto qualificado e roubo quando praticados na vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1573/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Inclui no rol de crimes hediondos o furto, furto qualificado e roubo quando praticados na vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o furto, furto qualificado e roubo quando praticados na vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.

.....

VIII – furto quando praticado na vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

IX – furto qualificado quando praticado na vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O inc. II do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º.

.....

II - roubo:

d) praticado na vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

.....” (NR)





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em momentos de calamidade pública, a sociedade enfrenta desafios extraordinários que colocam em xeque não apenas a infraestrutura física, mas também a coesão social e a segurança dos cidadãos. Diante dessas circunstâncias excepcionais, é imperativo que o Estado adote medidas robustas para proteger seus cidadãos e preservar a ordem pública.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe a classificação como crime hediondo do furto, furto qualificado e roubo quando cometidos durante estados de calamidade pública. Esta medida visa garantir a segurança e a estabilidade da sociedade em momentos de crise extrema, fortalecendo o arcabouço legal e dissuadindo potenciais infratores.

A necessidade de uma legislação específica para crimes cometidos durante estados de calamidade pública torna-se evidente ao analisarmos o contexto dessas situações. Desastres naturais, pandemias e crises econômicas são exemplos de eventos que podem desencadear situações de emergência, afetando significativamente a vida das pessoas e a infraestrutura das comunidades.

No Brasil, eventos como catástrofes naturais, deslizamentos de terra e enchentes, epidemias e recessões econômicas têm sido recorrentes, evidenciando a relevância de políticas que garantam a segurança e o bem-estar da população durante tais períodos.

Durante situações de calamidade pública, o furto e o roubo representam uma ameaça adicional à segurança e ao bem-estar da população. Em muitos casos, os recursos e serviços essenciais tornam-se escassos, aumentando a vulnerabilidade das pessoas e das comunidades. Oportunistas podem se aproveitar dessas circunstâncias para cometer crimes contra propriedade e contra a integridade física das pessoas, agravando ainda mais a situação de crise.





Dados compilados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que durante períodos de calamidade pública, como observado em desastres naturais, os índices de criminalidade tendem a aumentar. Por exemplo, em áreas afetadas por enchentes, os casos de furto e roubo costumam registrar um aumento significativo, prejudicando a recuperação e o bem-estar das comunidades atingidas.

Durante as enchentes no Rio Grande do Sul, 78 pessoas foram presas ¹ foram presas até o momento, registros de furtos saques e roubos estão sendo realizados em meio à dor e ao luto. Até barcos utilizados no resgate de desabrigados estão sendo subtraídos.

A classificação como crime hediondo do furto, furto qualificado e roubo durante estados de calamidade pública é uma medida necessária para garantir a eficácia do sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A gravidade desses crimes, quando cometidos em momentos de crise, justifica a adoção de penas mais severas e a aplicação de medidas mais enérgicas por parte do Estado.

Ao elevar o status desses crimes para hediondos, estamos enviando uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas e que as consequências para quem as cometer serão proporcionais à gravidade do contexto em que foram praticadas. Esta medida serve como um forte dissuasor para potenciais infratores, desencorajando a prática desses crimes mesmo em momentos de crise.

Além disso, a classificação como crime hediondo reforça o compromisso do Estado em garantir justiça para as vítimas e em punir de forma adequada aqueles que desrespeitam as leis, especialmente quando a vulnerabilidade da população está aumentada. Dessa forma, contribuimos para a preservação da ordem pública e para a reconstrução das comunidades afetadas pela calamidade.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade e a pertinência do presente projeto de lei, que propõe a classificação como crime hediondo do

¹ <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/policia-ja-prendeu-78-pessoas-por-crimes-durante-as-enchentes-no-rs/>, Acessado em 14/05/2024.





furto, furto qualificado e roubo durante estados de calamidade pública. Esta medida visa proteger a segurança e a estabilidade da sociedade em momentos de crise extrema, fortalecendo o arcabouço legal e dissuadindo potenciais infratores. Ao garantir a aplicação de penas mais severas e a adoção de medidas mais enérgicas, contribuímos para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e para a preservação da ordem pública em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25
DE JULHO DE
1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072>

PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2024 (Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o homicídio, a lesão corporal grave e gravíssima, bem como o furto qualificado, se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1573/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o homicídio, a lesão corporal grave e gravíssima, bem como o furto qualificado, se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir o homicídio, a lesão corporal grave e gravíssima, bem como o furto qualificado, se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 1º

.....

XIII - homicídio (art. 121, *caput*), lesão corporal grave e gravíssima (art. 129, §1º e §2º, §9º, na



forma do §10), furto qualificado (art. 155, §4º, §4º-B, §5º, §6º e §7º), se cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a catástrofe humanitária que assola o estado do Rio Grande do Sul, lamentavelmente traz-se à tona problemas graves relacionados à segurança pública brasileira e falta de legislação mais punitiva nos casos de crimes praticados em período de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município.

A polícia do Rio Grande do Sul (RS) registrou furtos e assaltos a mão armada em bairros alagados da capital, Porto Alegre. Cidades vizinhas de Canoas, São Leopoldo e Sapucaia do Sul também estão reféns dos crimes. Segundo relatos, os assaltantes estão usando motos aquáticas e se aproveitam da escuridão da cidade, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso.

Entre todos os crimes praticados o mais repugnante também ocorre em situação de calamidade, que é a violação sexual de crianças e de adolescentes. Fatores como a falta de identificação e orfandade aumentam o estado de vulnerabilidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil em situações de calamidades.

Embora a legislação brasileira tenha avançado em direção a penas mais duras para punir criminosos que se aproveitam de momentos de



calamidade para praticar roubos e furtos, estupros e outros tipos de violações de direitos, muitas práticas criminosas ainda não foram arroladas na lei de crimes hediondos.

É de fundamental importância que crimes que ferem a dignidade humana sejam punidos com rigor quando ocorrem em momentos desastrosos, dado que as vítimas se encontram vulneráveis, desabrigadas e sem acesso a condições básicas como alimentação, moradia, água e segurança.

Convicto de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES

2024_6062





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2024

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Altera os artigos 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1597/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera os artigos 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

Art. 2º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Concussão

Art. 316

.....

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se os crimes previstos neste artigo forem cometidos por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Corrupção passiva



Art. 317

.....

§ 3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto no *caput* deste artigo for cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 4º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Corrupção ativa

Art. 333

.....

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime previsto neste artigo for cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º.....

.....

XIII – concussão (art. 316, § 3º), corrupção passiva (art. 317, § 3º) e corrupção ativa (art. 333, § 2º), quando cometidos por ocasião de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer que as penas sejam aplicadas em dobro se os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa forem praticados por ocasião de calamidade pública.

Outrossim, torna hediondas essas condutas delituosas quando cometidas nessa situação.

Sobre o tema, cabe transcrever as sábias palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual: *a calamidade pública é uma situação de desgraça coletiva, proveniente de fatores variados, mas, para fins penais, equivalente a eventos fortuitos, como regra, de grandeza e larga extensão.*¹

Ressalte-se que a ocorrência de uma calamidade pública impõe o dever social de mútua assistência, e o cometimento de crime nessas circunstâncias demonstra extrema frieza moral por parte de seu autor.

Por esse motivo, o crime cometido nesse cenário torna-se particularmente mais grave, ensejando uma agravação do juízo de reprovação da culpabilidade do agente.

Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à severa punição desses criminosos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2024-6285

¹ Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/calamidade-publica>>. Acesso em 26/04/2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 2.640, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Cria causa de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1597/2024.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Cria causa de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

Art. 2º Os arts. 312, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 312.
.....

§ 4º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.” (NR)

“Art. 317.
.....

§ 3º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.” (NR)

“Art. 333.
.....



§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca criar causas de aumento de pena para os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência.

A proposição se justifica por diversos motivos.

Em primeiro lugar, é fundamental reforçar a ideia de que a confiança pública nas instituições é essencial para a manutenção de uma sociedade justa e democrática. Os crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa são particularmente graves, pois envolvem a utilização indevida do poder público para fins particulares, minando a confiança da população nas autoridades e nas instituições. Durante situações de calamidade pública ou emergência, a sociedade se encontra em um estado de maior vulnerabilidade e dependência do poder público, o que torna esses delitos ainda mais graves e repreensíveis.

Em segundo lugar, as situações de calamidade pública e emergência demandam uma atuação eficiente e honesta dos agentes públicos para garantir a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Qualquer desvio de conduta por parte dos servidores ou agentes públicos durante esses períodos pode agravar ainda mais a situação de crise, resultando em consequências desastrosas para a população. O aumento da pena para esses crimes, quando cometidos nessas circunstâncias, funcionará como um mecanismo de dissuasão, desestimulando a prática de atos ilícitos em momentos críticos e garantindo uma resposta mais eficaz do Estado.



Além disso, a proposta se alinha aos princípios de proporcionalidade e justiça, uma vez que reconhece a maior gravidade dos crimes cometidos em contextos de calamidade pública ou situação de emergência. A elevação da pena em um a dois terços visa punir de maneira mais severa aqueles que, aproveitando-se da situação de fragilidade e do desespero alheio, cometem delitos que não apenas lesam o patrimônio público, mas também comprometem a resposta do Estado às situações de crise, afetando diretamente a vida e a segurança dos cidadãos.

Portanto, pela importância de assegurar a integridade e a eficiência das ações públicas em momentos de crise, bem como pela necessidade de proteger a população dos abusos de poder e corrupção, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a majoração da pena para o crime de furto praticado contra residências em áreas sujeitas a decreto de calamidade pública devido a catástrofes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-651/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a majoração da pena para o crime de furto praticado contra residências em áreas sujeitas a decreto de calamidade pública devido a catástrofes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas mais severas para o crime de furto praticado contra propriedades residenciais em áreas declaradas em estado de calamidade pública devido a catástrofes naturais ou humanas.

Artigo 2º O art. 155 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º A pena para o crime de furto qualificado, quando cometido contra residência em área onde tenha sido declarado estado de calamidade pública devido a catástrofes naturais ou humanas, será aumentada de dois terços até o triplo.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto de lei propõe a majoração das penas para o crime de furto cometido contra residências em áreas que tenham sido oficialmente declaradas em estado de calamidade pública devido a catástrofes naturais ou humanas. A proposta visa a fortalecer a proteção legal das propriedades residenciais mais vulneráveis em momentos de crise, proporcionando uma resposta penal mais adequada e dissuasória a um problema de segurança pública agravado em tais circunstâncias.

Em situações de calamidade, quando as comunidades enfrentam desastres como inundações, terremotos, incêndios ou outras catástrofes, há uma perturbação significativa da ordem pública e uma quebra nas rotinas diárias. Esses eventos, frequentemente, resultam em evacuações ou no abandono





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

temporário de residências, tornando os imóveis particularmente susceptíveis a atos de furto. Os moradores dessas áreas já severamente impactados pela perda ou pelo dano a suas casas, enfrentam o insulto adicional de serem privados de seus pertences restantes.

A majoração da pena para o crime de furto em tais contextos é fundamentada na maior reprovabilidade da conduta do agente, que se aproveita de uma situação de extrema vulnerabilidade para cometer o crime. A legislação penal deve refletir a gravidade de aproveitar-se de circunstâncias desastrosas para violar a propriedade alheia, que vai além do dano material e estende-se ao trauma psicológico.

Ao estabelecer penas mais severas para furtos em condições de calamidade, o projeto também busca um efeito preventivo. O aumento da punição visa desencorajar potenciais infratores, demonstrando que o sistema jurídico trata tais aproveitamentos de vulnerabilidade com uma seriedade correspondente ao seu impacto social. Essa medida é essencial para restaurar e manter a confiança pública durante períodos de recuperação e reconstrução, essenciais após uma catástrofe.

A proteção reforçada ao direito de propriedade e a segurança jurídica são pilares para a estabilidade social. Em momentos de calamidade, é dever do Estado garantir que esses direitos sejam salvaguardados de maneira ainda mais rigorosa, devido à fragilidade exacerbada das vítimas desses desastres.

O presente projeto de lei não apenas se alinha com os princípios de justiça e proporcionalidade, mas também reafirma o compromisso do legislativo em assegurar que nenhuma oportunidade seja dada para que crimes de oportunismo exacerbem o sofrimento de indivíduos já atingidos por severas adversidades. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta legislação, vital para a proteção das comunidades mais vulneráveis em tempos de desastre e calamidade.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO